

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.686, DE 2002

Altera o art. 35 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relatora: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Deputado PAULO ROCHA apresentou o Projeto de Lei nº 6.686, de 2.002, visando alterar o art. 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para possibilitar a revogação da guarda a pedido do Ministério Público ou de terceiro interessado em procedimento contraditório, cabendo-lhes instruir o pedido com os documentos necessários.

O projeto prevê um rito em que o réu é citado para contestar em dez dias, juntando os documentos necessários, a criança ou adolescente devem ser ouvidos, se possível, será ainda juntado o relatório do estudo técnico da situação e ouvido o Ministério Público. Posteriormente, os autos serão remetidos ao juiz para decidir em dez dias.

Demonstrada a gravidade do fato, poderá ser decretada a suspensão provisória da guarda, liminar ou incidentemente, sendo confiado o menor à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea mediante termo de responsabilidade.

Justifica a proposição, alegando que muitas vezes é de interesse de crianças e adolescentes a revogação da guarda, litigiosamente, a pedido do Ministério Público ou de interessados que tiverem notícia de fatos

prejudiciais à criança ou adolescente. Atualmente muita violência tem sido praticada, sendo vítimas esses incapazes. Assim, é bom aproveitar certos dispositivos do Código de Menores revogado para permitir a revogação da guarda nesses casos.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 35 dispõe:

“Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.”

A proposição em tela visa acrescentar cinco parágrafos a esse artigo para facultar ao Ministério Público ou ao interessado requerer a revogação da guarda em procedimento contraditório, cabendo-lhes instruir o pedido com os documentos necessários.

O projeto estabelece um procedimento rápido para isso, com a citação do réu para responder em dez dias e juntar as provas, com a audiência da criança ou do adolescente, se possível, com o estudo da situação pelo Setor Técnico, designação da audiência e decisão do juiz dentro de dez dias sobre a situação da criança e aplicação de medida.

Como cautelar, em caso de gravidade da situação a guarda pode ser suspensa liminar ou incidentemente e a criança ou adolescente confiado à autoridade administrativa ou a pessoa idônea até a decisão do caso.

No exame do mérito, o projeto vem reforçar a possibilidade do Ministério Público e de terceiro de requerer a revogação da guarda.

Muita violência tem ocorrido contra crianças e adolescentes, como maus-tratos, lesões corporais, exploração sexual e tantas outras que não chegam diretamente ao conhecimento do juiz para que possa revogar a guarda.

Normalmente esses fatos são de conhecimento da família ou vizinhos que podem tomar as providências, requerendo imediatamente ao juiz a aplicação de medida de proteção, retirando a vítima do poder do mau guardião.

O Ministério Público já possui poderes de promover e acompanhar também os procedimentos de nomeação e remoção de tutores e guardiães.

O art. 152 do Estatuto estabelece que “aos procedimentos regulados nesta lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente. E o art. 153 preceitua:

“Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público”.

Dependendo da investigação o procedimento é mais demorado.

O Estatuto possui instrumentos para proteger a criança e o adolescente em situação de risco, conforme o art. 98 que dispõe:

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou de Estado;

II – por falta , omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III –em razão de sua conduta.”

Ocorrendo essa violação dos direitos da criança a autoridade judiciária poderá determinar a aplicação das medidas do art. 101 do ECA, dentre outras.

Nesses casos o terceiro deverá levar ao conhecimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar para aplicação de medida protetiva .O Conselho Tutelar tem competência para atender a criança, aplicando as medidas do art. 101, de I a VII e dentre outras atribuições pode representar ao Ministério Público e à autoridade judiciária sobre as violações de direito da criança e do adolescente.

A perda da guarda de forma litigiosa está prevista no parágrafo único do art. 169 do Estatuto.

O art. 169 dispõe:

“Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.”

Todavia, o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê procedimento para a perda litigiosa da guarda a pedido do Ministério Público ou de terceiros interessados em proteger a criança ou adolescente, isolada dos pedidos de perda ou suspensão do pátrio poder ou de colocação em família substituta., quando, por exemplo, não se conhece a nova família que ficará com a guarda da criança. Por outro lado, permite ao guardião defender-se de falsas acusações.

O procedimento previsto no Projeto de Lei nº 6.686, de 2.002, do Deputado Paulo Rocha, possibilita esse pedido, aproveitando certos dispositivos do revogado Código de Menores para adaptá-los ao Estatuto da Criança e do Adolescente, possibilitando a revogação mais rápida da guarda.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.686, de 2.002.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada Almerinda de Carvalho
Relatora